

**PARECER TÉCNICO Nº 008/2018 COREN-AL**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 287/2017**

*Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto a competência da equipe de enfermagem a limpeza concorrente e a limpeza terminal de equipamentos.*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL Nº 050/2018, de 26 de fevereiro de 2018, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Milena Coutinho Costa Cruz – COREN-AL Nº 149.910-ENF. A mesma solicita parecer quanto à competência da equipe de enfermagem a limpeza concorrente e a limpeza terminal de equipamentos.

**II ANÁLISE CONCLUSIVA:**

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico do COREN/SP de 2009, conceitua Limpeza Concorrente como o processo de limpeza realizado diariamente em diferentes dependências (unidades do paciente, piso de quartos e enfermarias, corredores, saguões, instalações sanitárias, áreas administrativas, etc.) Esta limpeza é úmida e menos completa quando comparada à limpeza terminal, não envolvendo máquinas para a limpeza de pisos. Já a Limpeza Terminal é o processo de limpeza realizada em todas as superfícies horizontais e verticais de diferentes dependências, incluindo parede, vidros portas, pisos, etc.

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico do COREN/BA 029/2013, define a limpeza concorrente aquela realizada enquanto o paciente encontra-se no apartamento, nas dependências da instituição de saúde. A limpeza terminal é realizada após a saída do paciente, seja por alta, óbito ou transferência. Esse ato compreende a limpeza de superfícies, sejam elas

verticais ou horizontais, e desinfecção do mobiliário. E temos a limpeza de manutenção, que tem como objetivo manter o padrão da limpeza das dependências, nos intervalos entre as limpezas concorrentes ou terminais.

**CONSIDERANDO** a Norma Regulamentadora (NR) 32 que dispõe sobre Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, coloca a capacitação contínua como item obrigatório para todas as categorias profissionais. Objetivando a segurança e proteção do trabalhador (BRASIL, 2005).

**CONSIDERANDO** o Manual da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Segurança do Paciente: Limpeza e Desinfecções de Superfícies-2010). Uma das atribuições que não competem ao profissional de limpeza e desinfecção de superfícies:

Retirada de materiais ou equipamentos provenientes da assistência ao paciente nos quartos, enfermarias ou qualquer outra unidade, antes de realizar a limpeza, seja concorrente ou terminal. São exemplos: bolsas ou frascos de soro, equipamentos, bombas de infusão, comedores, papagaios, recipientes de drenagem e outros. Essas tarefas cabem à equipe de enfermagem, já que são materiais relacionados à assistência ao paciente.

**CONSIDERANDO** a Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, define as competências de cada membro da equipe de enfermagem.

**Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:**

**I - privativamente:**

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);



- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

## **II - como integrante da equipe de saúde:**

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

**Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:**

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

**Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de**

**execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:**

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

**CONSIDERANDO** o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

**Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe:**

**I - privativamente:**

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de Enfermagem;
- f) prescrição da assistência de Enfermagem;
- g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

**II - como integrante da equipe de saúde:**

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

**Art. 10 - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:**

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras "i" e "o" do item II do Art. 8º.

II - executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III - integrar a equipe de saúde.

**Art. 11 - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:**

- I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

- III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: ministrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos;
- d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;
- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
- h) colher material para exames laboratoriais;
- i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização;
- IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:
- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;
- V - integrar a equipe de saúde;
- VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:
- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem emélicas;
- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;
- VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;
- VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

### **III CONCLUSÃO:**

Diante do que fora exposto, é de responsabilidade da Enfermagem a higienização e desinfecção de todo material que envolve a assistência do paciente, na sua permanência em qualquer setor hospitalar, mas nada impede que serviços especializados em higienização assumam essa responsabilidade, desde que sejam normas institucionais.

Outrossim, a limpeza concorrente e terminal são instrumentos para a Enfermagem assegurar uma assistência de enfermagem livre de riscos e agravos à saúde do paciente.

Ressalta-se que:

1. Compete a equipe de enfermagem (auxiliar, técnico de enfermagem e enfermeiro) a limpeza concorrente de equipamentos em uso (monitores, ventiladores, incubadoras, bombas de infusão, etc); bem como mesa de

cabeceira quando possuir equipamento médico hospitalar, cabos sensores, bolsas pressurizadas, glicosímetros;

2. Na presença de paciente acamado, a limpeza concorrente de cama e suas grades, painel de gases, mesa de cabeceira, suporte de soro (com bomba de infusão ou medicamento) deve ser realizada pela equipe de enfermagem (auxiliar, técnico de enfermagem ou enfermeiro), uma vez que esse procedimento tem como objetivo reduzir o risco de infecção ao paciente acamado.
3. A limpeza terminal de equipamentos utilizados pelo paciente quando fixos dos setores (monitores, ventiladores, incubadoras, bombas de infusão, etc), compete a equipe de enfermagem (auxiliar, técnico de enfermagem ou enfermeiro).
4. Toda a equipe de enfermagem deverá ser treinada para realizar a limpeza concorrente e terminal dos equipamentos anteriormente mencionados.
5. É importante a elaboração de Protocolo Operacional Padrão (POP) institucional em busca da padronização das ações de higiene que deve ser validado pelo serviço de infecção hospitalar e análise do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas, para posterior execução.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 08 março de 2018.

Nayron Carlos da Silva Vasconcelos  
COREN-AL N° 531.139-ENF

Wbiratan de Lima Souza  
COREN-AL N° 214.302-ENF

## REFERÊNCIAS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE BAHIA. Parecer Técnico nº 029/2013. Legalidade em Capacitar a Equipe de Enfermagem para Higienizar Equipamentos. Disponível em [http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-0292013\\_8133.html](http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-0292013_8133.html) >. Acesso 05 de março de 2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer Técnico de 2009. Conceitua limpeza concorrente e terminal. Disponível <http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Limpeza%20hospitalar.pdf>>. Acesso 05 de março de 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em 05 de março de 2018.

BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acesso em 05 de março 2018.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Manual de Segurança do Paciente: Limpeza e Desinfecção de Superfícies, 2010. Disponível em: [www.anvisa.gov.br/servicos/seguranca/manuais/paciente](http://www.anvisa.gov.br/servicos/seguranca/manuais/paciente)

BRASIL. Portal da Enfermagem/Entrevistas. Higiene Hospitalar, Torres Silvana. Disponível em: [www.portaldafenfermagem.com.br](http://www.portaldafenfermagem.com.br)